

De: Procuradoria Jurídica/PRORAD
Para: Setor de Compras e Licitações
Assunto: Consulta E-mail: 06-09-2024

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de contratação de serviços de pequeno valor por dispensa de licitação – sem disputa (pregão eletrônico), via pesquisa de preço, sendo escolhida a empresa que apresentar o menor valor.

Informou a Chefe do Setor de Compras e Licitações da Uergs que as contrações de pequeno valor mais recorrentes são: alguns itens de bem de consumo, serviços gráficos e contratação de transporte rodoviário de passageiros para visita técnica.

A Chefe do Setor de Compras e Licitações, também, anexou a Informação DISPE/DELIC nº 029/2024, que restituiu o proa de contratação de serviços de pequeno valor (Proa nº 24/1950-0000860-9).

Na referida informação foi ressaltado que não havia tempo hábil para a realização do certame, para contratação de serviços de pequeno valor, na forma direta (Dispensa Eletrônica), tendo como fundamento legal o inciso II do artigo 75 – Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 57.034/2023, tendo em vista que haveria necessidade de solicitação de documentos complementares, para a contratação por dispensa.

Foi observado que, com o valor apresentado na SRO (fl. 18), o serviço poderia ser obtido por pronto pagamento, conforme disposto no artigo 2º da Portaria CAGE nº 01/2024¹.

Importante ressaltar que as contratações diretas em razão do valor previstas nos incisos I e II do artigo 75 - Lei n. 14.133/2021 não se confundem com as despesas de pronto pagamento. Apesar de ambas possuírem a semelhança de não justificarem o custo operacional e burocrático de uma licitação, na contratação direta em razão do valor existe a obrigatoriedade do planejamento, o que não é da essência das despesas de pronto pagamento, que além de urgentes, devem ser excepcionais e eventuais (não rotineiras).

¹“Art. 2º Fica fixado em R\$ 2.995,30 (dois mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) o limite, por comprovante, para as despesas pequenas de pronto pagamento, conforme disciplinado na Lei nº 10.066, de 17 de janeiro de 1994”.



No mesmo sentido, o artigo da Zênite (publicado no site www.zenite.blog.br)², cujo título é “*Nova Lei: pequenas compras ou serviços de pronto pagamento devem observar o rito da contratação direta por valor?*”, dispõe: “Veja-se que, por pressuporem a inviabilidade de observar o processo habitual de aquisição, tais contratações não exigem as formalidades da Lei nº 14.133/2021, tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação, dentre outros. As circunstâncias que admitem o “contrato verbal”, devido ao valor e necessidade de “pronto pagamento”, não justificam a movimentação da estrutura da Administração para fins de formalização dos respectivos ajustes. Evidentemente, cumprirá à Administração controlar as situações que efetivamente justificam a adoção do “contrato verbal”, observância do limite de valor definido, e razoabilidade dos gastos respectivos frente aos valores praticados no mercado. **À luz do exposto, as pequenas compras ou a prestação de serviços de pronto pagamento (art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021) não precisam observar o rito da contratação direta por valor, definido pelo art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**”. (grifamos)

Em resposta à consulta, verifica-se ser possível a contratação de serviços de pequeno valor por dispensa de licitação – sem disputa (pregão eletrônico), via pesquisa de preço, desde que seja observado o limite atual de R\$ 2.995,30 (dois mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), por comprovante, para as despesas pequenas de pronto pagamento (artigo 2º - Portaria CAGE nº 01/2024).

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

Ana Flávia Lopes de Almeida
Analista – Advogada

²Disponível em:<<https://zenite.blog.br/nova-lei-pequenas-compras-ou-servicos-de-pronto-pagamento-devem-observar-o-rito-da-contratacao-direta-por-valor/>>

